

Acórdão: 17.519/06/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116911-07
Impugnante: Cofermáquinas Ltda.
PTA/AI: 02.000210158-01
Inscr. Estadual: 521.626090.00-50
Origem: DF/ BH-5

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ARAME, DISTANCIADOR E GRAMPOS GALVANIZADOS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Constatada aquisição de arames, distanciador e grampos galvanizados de contribuinte estabelecido em outra unidade da Federação, sem o recolhimento do ICMS/ST pela remetente, hipótese em que a responsabilidade pelo pagamento do imposto passa a ser do contribuinte mineiro que recebeu a mercadoria, nos termos do artigo 425, inciso I, do anexo IX, do RICMS/02. Irregularidade caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de aquisição de mercadorias, através da Nota Fiscal nº 167512, de 18/08/2005, emitida por Contribuinte de outra unidade da Federação, sem o comprovante do recolhimento do ICMS devido a título de substituição tributária. Exige-se ICMS e Multa de Revalidação, capitulada no artigo 56 da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 17 a 20, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 33 a 34.

DECISÃO

Por meio do presente lançamento exige-se ICMS e Multa de Revalidação em face da imputação fiscal feita a ora Impugnante de ter adquirido mercadorias, através da Nota Fiscal nº 167512, de 18/08/2005, emitida por contribuinte de outra unidade da Federação, sem o comprovante do recolhimento do ICMS devido a título de substituição tributária.

Antes de adentrarmos no mérito da presente discussão, esclarecemos que tendo em vista que a Defendente recolheu o imposto objeto do presente feito fiscal,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

entendemos que houve concordância sobre o mesmo. Assim, resta-nos apenas analisar se a multa de revalidação exigida é ou não devida.

Primeiramente, verificamos que o Auto de Infração, mesmo tendo sido lavrado em momento posterior (18/10/05), reportou-se aos fatos verificados na data da autuação (19/08/05), bem como fez referência à legislação em vigor àquela época, não tendo causado qualquer tipo de prejuízo ao Contribuinte.

Diante dos fatos apurados cumpre-nos analisar a operação realizada, qual seja, remessa de arames, distanciador e grampos galvanizados para Minas Gerais, frente às normas constantes da legislação de regência do ICMS.

Quanto ao mérito da presente autuação verificamos tratar o mesmo de operação interestadual sujeita à substituição tributária e disciplinada nos artigos 424 e seguintes do Anexo IX do RICMS/02.

De acordo com o inciso I do artigo 425 do Anexo IX do RICMS/02 nota-se que a Impugnante, por ser adquirente de mercadoria originária de outro Estado e sujeita ao recolhimento do ICMS por substituição tributária, ao receber a mesma deve recolher o imposto no posto de fiscalização de fronteira ou, na falta deste, no primeiro Município mineiro por onde transitasse.

Além destas hipóteses pode a Impugnante, caso deseje, recolher o imposto antecipadamente por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE).

Tais conclusões são retiradas do próprio texto do Regulamento do ICMS mineiro, aprovado pelo Decreto n.º 43.080/02, *in verbis*:

“Art. 425 - A responsabilidade prevista no artigo anterior aplica-se também:

I - ao contribuinte mineiro que adquirir ou receber mercadoria de que trata este Capítulo de outra unidade da Federação, hipótese em que o imposto deverá ser recolhido no posto de fiscalização de fronteira ou, na falta deste, no primeiro Município mineiro por onde transitar a mercadoria, ficando facultado o recolhimento antecipado por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE);

.....”

Insta aqui destacar que a operação realizada era interestadual, fato sobre o qual não existe controvérsia nos presentes autos. Quando da fiscalização, a operação realizada não estava acompanhada de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais. Restou ainda comprovada a ausência do recolhimento do ICMS/ST, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, visto que a autuação não ocorreu em posto de fronteira.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da análise dos autos constatamos que quando da verificação fiscal a Impugnante não havia providenciado o recolhimento do imposto na forma determinada pela legislação tributária. Assim sendo, não nos restam dúvidas de que a mesma não observou o disposto no texto legal transcrito, incorrendo, conseqüentemente, em infringência às normas tributárias do Estado de Minas Gerais.

Destacamos ainda que a própria Impugnante admite que o imposto incidente na operação objeto do feito fiscal era devido, além de ser ela a responsável pelo seu recolhimento já que após o procedimento fiscal providenciou o pagamento do ICMS/ST através do DAE acostado aos autos à fl. 25.

Cumpramos ainda analisar o argumento da Defendente de que o ICMS poderia ter sido recolhido no Posto Fiscal da Cidade de Moeda/MG (local da autuação). No entanto, de acordo com o dispositivo do Regulamento do ICMS acima transcrito, o prazo para recolhimento do imposto indica que o recolhimento deverá ser feito no posto de fronteira ou antecipadamente por Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE e não no Posto Fiscal, local da autuação.

Conforme podemos perceber, as provas e documentos acostados aos autos não deixam dúvidas de que a Impugnante não providenciou o recolhimento do imposto devido no momento oportuno, tendo efetuado este recolhimento somente após a ação fiscal.

Desta forma, correta a exigência do ICMS e a correspondente Multa de Revalidação posto que configurada infração à legislação tributária, devendo, entretanto, ser considerado o recolhimento já efetuado. Insta aqui salientar, mais uma vez, que a conduta da Impugnante no sentido de ter recolhido o imposto não exime o mesmo da correspondente penalidade já que feito após o início do procedimento de fiscalização e após o prazo para pagamento.

Quanto ao alegado recolhimento a maior, o mesmo deverá ser objeto de pedido de restituição.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, devendo ser abatido do Crédito Tributário o valor do DAE de fls. 25, ficando a diferença sujeita ao pedido de restituição. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Aparecida Gontijo Sampaio e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 21/03/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ